

- 3 - No caso de armador, titular de mais do que uma embarcação, o valor do apoio financeiro é concedido por cada embarcação, calculado de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º
Pagamento do apoio

O pagamento do apoio financeiro, através da Tesouraria do Governo Regional, só será efetuado após verificação e confirmação, pela DRP, do exercício da atividade piscatória no mês a que se reporta a atribuição do apoio, no âmbito do acordo previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 6.º do presente Regulamento, devendo, para este efeito, ser dado conhecimento à DRP, ou desde que verificada uma situação enquadrável nos pressupostos previstos no n.º 5 do artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 9.º
Dotação orçamental

Os encargos resultantes da atribuição deste apoio financeiro competem à Secretaria Regional de Mar e Pescas até ao limite da verba fixada no artigo 2.º do presente Regulamento e mediante dotação orçamental inscrita para o efeito.

Artigo 10.º
Irregularidades e fraudes
ao regime

- 1 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões que importem a violação do disposto no presente Regulamento implica a reposição dos montantes recebidos a título de apoio financeiro, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 2 - Sendo detetada uma situação de fraude ou outra violação às disposições do presente diploma, o beneficiário ficará impedido imediatamente de aceder ao apoio financeiro.
- 3 - Para efeito de reposição dos valores pagos, a DRP passa a reter o montante correspondente a 25% do valor líquido da venda do pescado em Lota, até perfazer o montante da reposição.

Artigo 11.º
Controlo e fiscalização

Compete à DRP verificar os requisitos de atribuição do apoio financeiro e controlar o seu pagamento.

Artigo 12.º
Casos omissos

Os casos omissos ao presente Regulamento serão objeto de despacho do Secretário Regional de Mar e Pescas.

Artigo 13.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor e produz efeitos no dia 1 de maio de 2020.

Resolução n.º 221/2020

Considerando que através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, renovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que, de acordo com a Autoridade de Saúde concelhia, está identificado na freguesia de Câmara de Lobos, concelho de Câmara de Lobos, uma situação epidemiológica de transmissão local, com risco de surgimento de cadeias de transmissão em outras freguesias do concelho e outros concelhos da Região;

Considerando que foi declarada a situação de calamidade na freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, com as interdições de circulação inseridas na Resolução n.º 210/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 71, de 18 de abril;

Considerando que os condicionalismos e/ou constrangimentos geográficos, morfológicos e de acessibilidades a diversas localidades, cujos acessos implicam a passagem pela freguesia de Câmara de Lobos, impõem a necessidade premente de redefinir os limites territoriais e espaciais relativos às circunscrições geográficas associadas à cerca sanitária, sobretudo por imperativos de natureza tático-policial, contraordenacional e criminal.

Assim, o Conselho de Governo Regional reunido em plenário em 24 de abril de 2020, resolve:

1. Tornar público que a área geográfica da freguesia de Câmara de Lobos, município de Câmara de Lobos, objeto da declaração de situação de calamidade, corresponde à área assinalada na planta topográfica reproduzida em Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos seguintes termos:
 - a) Limite Norte:

Percorre a Estrada Regional João Gonçalves Zarco, entre o entroncamento da Estrada da Ribeira Garcia e a Rua Padre António Sousa da Costa, incluindo a faixa de rodagem, prosseguindo a Estrada Regional até ao Caminho da Casa Velha, excluindo a faixa de rodagem. Segue os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos até ao entroncamento da Rua Coronel Manuel França Dória até ao entroncamento com a Estrada João Gonçalves Zarco, excluindo a faixa de rodagem. Prossegue os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos, até ao entroncamento entre a Rua Alferes Manuel Joaquim Lopes, com o Caminho do Ribeiro Real, excluindo a faixa de rodagem. Segue a Rua Alferes Manuel Joaquim Lopes, até ao entroncamento com a Rua Padre Pita Ferreira, excluindo a faixa de rodagem. Segue, para norte, ao longo da Rua Padre Pita Ferreira até à Rua António Prócoro Macedo Júnior, excluindo a faixa de rodagem, seguindo a partir deste ponto, os limites administrativos desta freguesia.
 - b) Limite Oeste:

Percorre os limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos até à Estrada do Cabo Girão, prosseguindo por esta via até ao entroncamento com a Estrada João

Gonçalves Zarco, excluindo a faixa de rodagem. Prossegue pela Estrada João Gonçalves Zarco, até ao entroncamento com a Estrada da Ribeira Garcia, excluindo a faixa de rodagem.

- c) Limite Este:
Limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos, excluindo o Parque Empresarial da Zona Oeste.
- d) Limites Sul:

Limites administrativos da freguesia de Câmara de Lobos.

2. A presente Resolução entra imediatamente em vigor e perdura enquanto se mantiver a situação de calamidade.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 221/2020, de 24 de abril

